LEI N-º 1.304/2003 DE 25 DE ABRIL DE 2003.

"DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE CANAIS PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Plenário da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1-º - Fica autorizada a criação de canais, tanto quantos se fizerem necessários, para a exploração do serviço de Radio Difusão Comunitária, no âmbito da circunscrição do município de Crixás-Go, cuja regulamentação será via decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 2-º - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Crixás.

Art. 3-º - O Serviço de Radio Difusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada;

b) integrar a comunidade por meio de desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo a participação em ações de utilidade pública e de assistência social;

c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais;

d) prestar serviços de utilidade pública e de auxilio a comunidade, principalmente em estado de emergência ou de calamidade pública, integrando-se ao serviço de defesa civil sempre que necessário.

Pça. Inácio José de Campos nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 4-° - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior na comunidade;

c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

d) coibir a descriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas;

e) Não admitir de forma alguma preferências políticas, distribuindo espaços nas mesmas igualdades partidárias e pessoais (particulares).

§ 1° Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "Radio Comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

§ 2° Excluem-se, do âmbito desta lei, as Universidades, as Faculdades e Fundações de ensino superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que concerne a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, consoante legislação federal específica.

§ 3° Por cobertura restrita estende-se aquela necessária para atingir todas a extensão territorial do município, não podendo, em princípio, ultrapassar seus limites.

§ 4° Para definição do contorno será considerado o relevo físico do município de Crixás tomando-se por base a carta topográfica analógica e a digitalização do terreno, para a determinação das curvas de níveis.

Pça. Inácio José de Campos n° 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.

§ 5º Cada rádio comunitária terá direito a um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão modulada (FM), de 88.1 a 108 Mhz.

Art. 5-º - A outorga de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 3 (três) anos, às entidades vencedoras em processos de licitações, na forma da lei que rege a matéria, podendo ser renovada por mais 3 (três) anos, desde que mantido o interesse da comunidade.

Art. 6-º - São competentes para explorar este serviço as sociedades civis legalmente instituídas para este fim, sediadas na área da comunidade a qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados, que mantenham domicílio e residência na área da prestação de serviço a ser outorgado, e que não tenham na sua diretoria componentes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Parágrafo Único – As entidades interessadas na exploração do serviço deverão apresentar, além dos documentos necessários, a comprovação de atendimento às exigências deste artigo, instrumento inscrito de manifestação de interesse da comunidade no sentido de o serviço vir a ser prestado na área, firmado por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nesta área, observada a quantidade de solicitantes.

Art. 7-º - As autorizações para exploração do serviço são outorgadas em razão de necessidade desses serviços na área solicitada, ficando vedada à transferência a qualquer titulo, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8-º - A entidade detentora de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou orientação de qualquer outra entidade.

Art. 9-º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio sob forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, referendado com tabela única e com valores iguais a todas as entidades e particulares.

Pça. Inácio José de Campos nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo único – Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 10-° - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comutaria:

a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

b) operar sem a concessão do Poder Municipal;

c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução de Serviços de Radiodifusão Comunitária;

d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagem e som;

f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 11-° - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no Art. 10 são seguintes:

a) advertência;

b) multa, a partir de 500 (quinhentas) e não superior a 5.000 (cinco mil) UFIRs;

c) revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 12-° - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente, desde que não ultrapasse o valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

Pça. Inácio José de Campos n° 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 13-° - A cada pessoa jurídica será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviço, sendo vedada à outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão, bem como a entidade que tenha como integrante de seu quadro de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições participem do quadro de outra entidade detentora de outorga para exploração dos serviços mencionados.

Art. 14-° - As estações de serviço cumprirão tempo mínimo de operação diária de 16 (dezesseis) horas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, devendo transmitir diariamente a voz do Brasil, e, se possível, as sessões da Câmara Municipal, devendo abrir espaço para pronunciamentos do chefe do Poder Executivo e Secretários, ao Poder Legislativo de Crixás, aos Juizes da Comarca, ao representante do Ministério Público, aos Chefes da Policia Civil e Militar, e outras autoridades constituídas, sempre que solicitado e necessário.

Art. 15-° - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e freqüência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 16-° - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17-° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se as disposições em contrário, no âmbito estadual e federal, sobre concessão de radiodifusão comunitária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2003.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004

Pça. Inácio José de Campos n° 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.